Registro: 2021.0000344381

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005091-55.2018.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS e Interessado LUTH - TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, é apelada ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 3 de maio de 2021

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



1ª Vara Cível da Comarca de Andradina Apelação n. 1005091-55.2018.8.26.0024

Apelantes: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outra

Apelada: Rosemeire de Souza Alves da Cruz

Voto n. 21,418

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Culto religioso. Vítima, filha da autora, que foi prensada na grade de proteção na saída do evento "Don't Motorista da transportadora Stop 6". contratada pela igreja que não observou as cautelas necessárias para a manobra de marcha à ré. Culpa do preposto identificada. Responsabilidade solidária da apelante. A apelante organizou o evento e contratou a transportadora. Aplica-se ao caso concreto o disposto nos artigos 932, III, e 942, parágrafo único, ambos do Código Civil. Dano extrapatrimonial bem descrito Indenização arbitrada em caracterizado. montante compatível com a dor decorrente do falecimento da filha da autora de 16 anos de idade. Sentença correta. Recurso não provido.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Acidente trânsito. Condenação ao pagamento indenização nos limites estabelecidos apólice. O sinistro está atrelado aos vícios decorrentes do evento "Don't Stop 6". O estacionamento ocupado pelos veículos, no entorno do prédio e repleto de grades, era usado como apoio na chegada e saída dos fiéis. Não há como se afastar a incidência da cláusula 1ª, alínea "e", do contrato de interpretação dada A seguradora não se sustenta a partir da boafé objetiva e da função social do contrato. Sucumbência bem caracterizada. Aplicação



do princípio da causalidade. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 575/580, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Andradina, Jamil Nakad Junior, que julgou procedente o pedido da autora para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 200.000,00, com incidência de juros da mora de 1% e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença (data do arbitramento), nos termos da fundamentação. Condenou as rés, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2°, do CPC de 2015). Por fim, julgou procedente a lide secundária e condenou a seguradora PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a ressarcir à denunciante o valor despendido com a ação primária, observadas as condições da apólice. Diante da resistência oposta pela seguradora em sua contestação, condenou também ao pagamento da verba sucumbencial em face da segurada, no valor de 10% do montante segurado na apólice para a indenização acima fixada (danos morais). Embargos da seguradora, rejeitados a fls. 588.

A seguradora, inconformada, apelou a fls. 591/610. Defende, basicamente, a falta de cobertura para o evento. O seguro em discussão, embora fosse destinado a garantir os prejuízos experimentados pela Apelada (Igreja Internacional) decorrentes do evento "Don't Stop 6", realizado em 12-11-2016, tem-se que seu objeto não pode ser interpretado de forma ampla e irrestrita, tal qual fez a R. Sentença. Veja-se que o objetivo do seguro contratado está descrito na cláusula 3ª das condições gerais, estando abarcados por ele os prejuízos que o segurado venha a sofrer EM CONSEQUÊNCIA DE RISCOS COBERTOS E PREVISTOS PELAS COBERTURAS CONTRATADAS. Especificamente com relação para a garantia de "Responsabilidade Civil Organizador", considera-se como risco coberto a responsabilidade civil do segurado, que no caso é o organizador do evento ("Don't Stop 6"), sobre danos corporais e/ou materiais, causados a terceiros, em razão de acidentes relacionados a realização do evento especificado no contrato e



em consequência das situações elencadas nos itens "a" a "e" da citada cláusula, dentre elas aquela consequente da existência, uso e conservação do local do evento, durante sua realização e permanência de seus visitantes e/ou participantes. Diante das hipóteses elencadas, é evidente que nenhum destes eventos cobertos pelo contrato de seguro (letras a – e) ocorreu! Entretanto, embora tenha a R. Sentença avaliado que o fato trágico narrado nos autos ocorreu quando a vítima compareceu ao evento e tomava as medidas necessárias para retornar à sua residência, a prova documental e oral produzidas nesses autos são claras no sentido de que o acidente ocorreu após o término do evento evangélico organizado pela igreja Apelada, razão pela qual os danos morais a que foi Apelante condenada pela R. Sentença NÃO SÃO ABARCADOS pela garantia de "Responsabilidade Civil Organizador". Como relatou a própria Apelada na exordial, em 13-11-2016, na Praça da Luz, Bom Retiro, em São Paulo, após o término do evento evangélico organizado pela Igreja Apelada, sua filha, Gabrielly Souza da Cruz, foi atropelada pelo ônibus de propriedade da Apelada "Luth" (fls. 6). O boletim de ocorrência acostado às fls. 51, também deixa claro que o acidente que levou a "de cujus" a óbito ocorreu após o término do evento em questão. Da mesma forma, às fls. 198/214, a Igreja Apelada afirmou que após a finalização do evento, a "de cujus", em vez de caminhar pela calçada, decidiu fazê-lo pela parte externa da grade de proteção, local em que o ônibus acabou por atingi-la (fls. 199). A bem da verdade, reitere-se que, diante das hipóteses elencadas na cláusula 1ª, da garantia para "RC Organizador", nenhum destes eventos cobertos pelo contrato de seguro (letras a — e) ocorreu! É claro que os fatos discutidos nestes autos ocorreram após o fim do evento religioso, após a filha da Apelada ter saído e enquanto se dirigia ao ônibus que a levaria de volta a esta comarca. O acidente claramente não se deu quando a "de cujus" participava do "Don't Stop". Subsidiariamente, renova a participação obrigatória do segurado e impugna a sucumbência na lide secundária. Por fim, afirma que a lide principal deve ser julgada improcedente. Ausente a culpa e responsabilidade do denunciante pelo acidente. Mesmo com todas as medidas de segurança disponibilizadas pela organização do evento, a "de cujus" decidiu transitar pela via onde trafegavam os veículos, do lado externo da grade de proteção, contribuindo, assim, com a ocorrência do acidente em pauta! Pede, caso mantida a condenação, a redução do valor da indenização fixada na sentença.



A Igreja Internacional também apelou a fls. 615/640. O Evento Religioso transcorreu normalmente, sendo finalizado no horário permitido pelos Órgãos Públicos, sendo que os participantes iniciaram a sua dispersão. Inicialmente, cumpre consignar que a apelante não possui qualquer vínculo jurídico a que título e pretexto for, com a situação aqui lançada na exordial. Conforme o que se pode averiguar, a menor, ao se dirigir para o ônibus com destino a Cidade "Natal", com a finalização do evento, meio de transporte que a trouxe até a Capital, e que promoveria o seu retorno a presente Comarca de Andradina, caminhou pela via de tráfego e não pela calçada, único caminho que poderia lhe garantir a sua segurança. Na via, que dá saída para a Praça da Luz, há uma grade de proteção, que separa a calçada, meio este de proteção aos pedestres. A menor, ao invés de caminhar pela calçada, decidiu, infelizmente, caminhar pela parte externa desta grade de proteção, donde o ônibus, na hora em que manobrava para entrar na via a direita, veio a lhe prensar contra esta proteção, provocando os danos a seus órgãos internos. Não se aplica o CDC no caso. Alega ainda incompatibilidade com a responsabilidade objetiva. Não se está diante de situação em que a instituição Igreja tinha meios ou deveria ter meios de ter ciência dos fatos e tão pouco coibi-los, seja porque se deu em área externa ao evento, ou seja, em via pública, somado a atitude da menor em transitar fora da área de segurança da calçada, por única e exclusiva decisão pessoal, O QUE CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Caso mantida a condenação, a apelante impugna o valor da indenização e busca reconhecer, no mínimo, a culpa concorrente.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos (fls. 647/655 e 656/671).

#### Esse é o relatório.

A autora, mãe da menor Gabrielly Souza da Cruz, vítima do acidente ocorrido no dia 13-11-2016, na Praça da Luz, esquina com o viaduto Engenheiro Romero Zander, ingressou com a presente ação de indenização por dano moral em face da Igreja Internacional da Graça de Deus, organizadora do evento religioso, e da empresa de Transporte Luth — Transportes e Locadora de Veículos. A Igreja, outrossim, apresentou denunciação da lide à seguradora Porto Seguro.



O juízo de primeiro, após os articulados das partes e a produção de provas, proferiu sentença em que condenou as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização pela morte da filha da autora na importe de R\$ 200.000,00, com juros e correção monetária a partir da sentença. Condenou a seguradora, em regresso, ao pagamento da indenização nos limites da apólice de seguros.

Seguradora e Igreja recorreram. Os recursos não vingam, pois o juízo de primeiro grau deu a solução adequada à lide.

Em primeiro lugar, correta a condenação solidária da Igreja Internacional da Graça de Deus. Ao contrário do que alega a apelante, a fonte da sua obrigação de indenizar no caso concreto está bem delineada no conjunto probatório dos autos, tendo sido preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil.

Com efeito, a apelante foi a responsável pelo evento evangélico. A filha da autora, menor, foi ao evento e devia ter retornado à cidade de origem incólume.

Como relatou a autora no seu depoimento pessoal, Gabrielly era obreira da igreja. Autorizou a viagem para o evento, confiando a guarda da menor ao Pastor Douglas. Mas não é só: como bem esclareceu Alessandra Motta Tavares, também obreira, a igreja contratou o ônibus para a locação dos fiéis e que, além da vítima, vários menores fizeram a mesma viagem. E mais: no local, após o término do evento, como obreira e responsável pelos jovens, também passou pela grade de proteção e conduziu os fiéis para encurtar o caminho até o ônibus. Nessa esteira, Camila de Almeida Vasconcelos relatou: havia um grande fluxo de pessoas e veículos e no momento da manobra o motorista do ônibus não teve cuidado. Se tivesse prestado mais atenção o acidente não teria acontecido [ver detalhamento adequado feito a fls. 559/560].

#### Pois bem.

Por força da culpa escancarada do motorista da Transportadora que não observou as cautelas necessárias para a realização da manobra de marcha à ré, a vítima foi prensada na grade que foi colocada no local para organizar melhor o fluxo de pessoas. Não



suportou os ferimentos e faleceu. Vale dizer, "ainda que Gabrielly se encontrasse atrás do veículo, a manobra foi imprudente a ponto de prensá-la à grade e ocasionar seu óbito. Tal situação foge à normalidade e enseja a devida reparação, a fim de que condutas dessa estirpe sejam coibidas à altura dos danos ocasionados, até porque reza a legislação civil que a indenização se mede pela extensão do dano" [fls. 577].

Em outras palavras, a Igreja Internacional organizou o evento e contratou a transportadora. Havendo culpa dos seus prepostos ou colaboradores, impossível afastar sua responsabilidade solidária. Em última análise, aplica-se ao caso concreto o disposto nos artigos 932, III, e 942, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Vale lembrar: entende-se "como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem", de modo que "o fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade" (STJ, REsp n. 904.127-RS, 3ª Turma, j. 18-09-2008, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nem se alegue que teria havido no caso concorrência de culpas. Pela teoria da causalidade adequada adotada pelo nosso ordenamento jurídico, "nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" [grifos originais] (Sergio Cavalieri Filho, "Programa de responsabilidade civil", 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 50).

A causa determinante para o evento foi a manobra inadequada do preposto da Transportadora contratada pela Igreja. Como é largamente sabido, há presunção de culpa para o motorista que provoca colisão durante manobra em marcha à ré, presunção essa que somente pode ser elidida por robusta prova em contrário: "na marcha à ré o motorista fica com a sua visão enormemente



prejudicada e reduzida pela própria massa e extensão do veículo. Toda cautela e atenção são necessárias, exigindo-se um grau excepcional de prudência. [...] Isso quer dizer que a culpa do motorista é presumida quando locomover seu veículo para trás, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado e que a marcha à ré não está na linha causal entre essa operação e a eclosão do acidente e, portanto, não constitui a sua causa eficiente" (Rui Stoco, "Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência", 8ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.674).

No mesmo sentido: 1) TJSP, Apelação n. 0049804-12.2009.8.26.0554, 29° Câmara de Direito Privado, j. 29-07-2015, rel. Des. Pereira Calças; 2) TJSP, Apelação n. 0002744-34.2009.8.26.0363, 11° Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 02-07-2014, rel. Des. Edgard Rosa; e 3) TJSP, Apelação n. 0072978- 63.2009.8.26.0000, 31° Câmara de Direito Privado, j. 16-08-2011, rel. Des. Paulo Ayrosa.

Não é por outra razão que o artigo 194 do Código de Trânsito Brasileiro considera infração grave, cominando pena de multa, o ato de "transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança".

Quanto à indenização pelo dano moral, à evidência, nenhum reparo deve ser feito. Como se sabe, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

Aliás, é esse a orientação atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

Na espécie, a existência de danos morais



decorre da própria natureza dos fatos: a perda traumática e prematura de filha menor, com 16 anos de idade, em acidente de trânsito violento. Vale dizer, esse fato é gerador de dano moral indenizável à autora. A questão, como se vê, é de senso comum.

No que concerne à fixação da indenização por danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justa a indenização arbitrada em R\$ 200.000,00.

Ressalte-se que referido montante indenizatório não se revela excessivo nem reduzido e vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de acidentes com resultado morte. Indisputavelmente, "o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada genitor, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, sofreu inequívoco abalo moral com o óbito prematuro da genitora" (STJ, AgInt-AREsp n. 1.173.946-SP, 4ª Turma, j. 03-03-2020, rel. Min. Raul Araújo).

Em outro acórdão: "O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não se



mostra exorbitante Superior Tribunal de Justiça nem desproporcional aos danos suportados, considerado o montante individual devido para cada genitor pela morte da filha saudável de um ano e dois meses de vida" (STJ, AgInt no Ag no REsp n. 1.610.097-SP, 4ª. Turma, j. 29-06-2020, rel. Min. Raul Araújo).

Em outros julgados: 1) STJ, AgRg-AREsp n. 795.967-RJ, 3ª Turma, j. 12-04-2016, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; 2) STJ, AgRg-AREsp n. 777.278-RJ, 2ª Turma, j. 19-11-2015, rel. Min. Herman Benjamin; e 3) STJ, AgRg-REsp n. 1.374.619-SC, 3ª Turma, j. 04-08-2015, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Em segundo lugar, entendo correta a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária nos limites da apólice.

Verdadeiramente, sobre a responsabilidade da seguradora, preciso foi o juiz de primeiro grau: "A denunciação da lide, por sua vez, há de ser acolhida, diante do contrato de seguro existente entre a corré e a seguradora. Nesse caso, o valor da condenação será limitado ao valor previsto na apólice para a indenização pleiteada. Diferentemente do exposto pela seguradora, o contrato foi firmado para garantir, durante sua vigência, eventuais prejuízos experimentados pela segurada (Igreja Internacional) decorrentes do evento "Don't Stop 6" realizado em 12.11.2016. O fato trágico narrado nos autos ocorreu quando aqueles que compareceram ao evento tomavam as medidas necessárias para retornarem a suas residências. Trata-se de consequência fática inevitável do interesse segurado e nele também abarcado, sob pena de rompimento com a eticidade que rege as relações civis".

De fato, a indenização está atrelada umbilicalmente aos vícios decorrentes do evento "Don't Stop 6". O estacionamento ocupado pelos veículos, no entorno do prédio e repleto de grades, era usado como apoio na chegada e saída dos fiéis.

Na espécie, não há como se afastar a incidência da cláusula 1ª, alínea "e", do contrato de seguro. A interpretação dada pela seguradora não se sustenta a partir da boa-fé objetiva e da função social do contrato.



Por fim e ao cabo, força dizer que a condenação da seguradora ao pagamento da verba honorária em razão da sucumbência na lide secundária no quadro de 10% da condenação da seguradora deve prevalecer. A seguradora resistiu amplamente a obrigação de pagar a indenização. Diante da sucumbência e aplicado o princípio da causalidade, a sua condenação era mesmo de rigor.

À vista destas considerações, imperioso reforçar: o juiz de primeiro grau julgou adequadamente a lide. A sentença, assim, deve ser mantida, com rejeição dos dois recursos de apelação.

Posto isso, <u>nego provimento</u> aos recursos. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, <u>majoro</u> os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para 12% sobre o valor da condenação [lide principal e lide secundária].

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica